



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Projeto de Lei 32/2023 - Vereadora Aurea Rosa - Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes informativos sobre a proibição de realização de exame oftalmológico nas óticas no âmbito do município de Itapeva -SP.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 16 / 03 / 2023

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

TRPLD

RELATOR:

Aurea

DATA: 21 / 03 / 23

SAUDE

RELATOR:

Getu

DATA: 04 / 04 / 23

RELATOR: _____

DATA: / /

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 10 / 04 / 23

Em 2.ª Disc. e Vot.: 13 / 04 / 23

Rejeitado em : / /

Autógrafo N.º 31 : / /

Lei n.º : 4947 / 23

Ofício N.º: 13 em 14 / 04 / 23

Sancionada pelo Prefeito em: 19 / 04 / 23

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / /

Publicada em: 25 / 04 / 23

OBSERVAÇÕES

Auxilio
16/4/23



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0032/2023

Autoria: Aurea Rosa

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes informativos sobre a proibição de realização de exame oftalmológico nas óticas no âmbito do município de Itapeva –SP.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art.1º Ficam obrigadas todas as óticas e demais estabelecimentos comerciais que promovam a venda de óculos localizados no Município do Itapeva- SP, a afixarem em local visível e de fácil acesso, cartazes contendo aviso sobre a proibição de realização de exames oftalmológicos em suas dependências.

Art.2º Os cartazes deverão conter o seguinte aviso: “**É proibida a realização de exame oftalmológico neste estabelecimento**”

Parágrafo único - as letras dos cartazes a que se refere o caput deverão ser em negrito ter a dimensão no mínimo de 30 x 40cm;

Art. 3º Deverão ser fixados ao menos dois cartazes em lugares visíveis ao consumidor.

Art.4º A Secretaria de Saúde promoverá as orientações necessárias, dando ampla publicidade do conteúdo desta lei.

Art.5º As óticas terão o prazo de trinta dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 13 de fevereiro de 2023.

AUREA ROSA
VEREADORA - PP



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380
Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O exame oftalmológico, popularmente conhecido como exame de vista, deve ser feito, pelo menos, uma vez por ano. Ele serve para avaliar, não apenas a capacidade visual, mas também para detectar uma série de problemas no globo ocular, sendo indispensável que ele seja realizado por um médico habilitado para tanto.

Contudo, muitas óticas em total desrespeito à lei promovem parcerias com optometrista que, em atendimento vinculado em suas dependências, promovem atendimento para elaboração de exame oftalmológico, promovendo “venda casada”, o que é proibido por lei por atingir diretamente os direitos do consumidor.

Sem conhecimento dos fatos, os usuários acabam fazendo os exames com profissionais que não são legalmente habilitados para tanto, o que pode vir a acarretar o surgimento e/ou agravamento de enfermidades ópticas, já que os exames são superficiais, não levando em consideração a idade do paciente, doenças congênitas, variações do campo de visão, etc.

Desta forma, o presente projeto visa trazer conhecimento e esclarecimento aos consumidores do município ao determinar que sejam fixadas placas informativas nas dependências das óticas, contribuindo para amenizar tais problemas.

Face ao exposto, conto com total apoio dos nobres pares para a sua aprovação.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 050/2023

Referência: Projeto de Lei nº 032/2023

Autoria: Vereadora Aurea Rosa – PP

Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes informativos sobre a proibição de realização de exame oftalmológico nas óticas no âmbito do município de Itapeva-SP”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei que visa obrigar todas as óticas e demais estabelecimentos comerciais que promovam a venda de óculos localizados no Município do Itapeva/SP, a afixarem em local visível e de fácil acesso, 2 (dois) cartazes contendo aviso sobre a proibição de realização de exames oftalmológicos em suas dependências (artigos 1º e 3º).

Conforme prevê o projeto em seu artigo 2º, os cartazes deverão conter o seguinte aviso: “**É proibida a realização de exame oftalmológico neste estabelecimento**”, devendo as letras dos cartazes ser em negrito e ter a dimensão no mínimo de 30 x 40cm.

Competirá a Secretaria de Saúde promover as orientações necessárias, dando ampla publicidade do conteúdo do futuro diploma legal (artigo 4º).

Por fim, as óticas terão o prazo de 30 (trinta) dias para se adequarem a novel exigência legal (artigo 5º).

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.

04.1
mf



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 032/2023 foi lido na 12ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 16/03/2023.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

1. DA REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA.

Sobre a iniciativa legislativa, importa dizer que a Lei Orgânica do Município vem reproduzir as matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo contidas no artigo 61, § 1º da Constituição Federal e elencadas nos artigos 24, § 2º da Constituição Bandeirante, preceitos normativos que, por simetria, aplicam-se aos Municípios, por imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Paulista.

De acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica do Município:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, *“a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma*



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

constitucional explícita e inequívoca” (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).

Sobre o tema, oportunos são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles¹:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

Prossegue o doutrinador²:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais.

No presente caso, a matéria veiculada no projeto em análise, qual seja, a *“obrigatoriedade de as óticas e demais estabelecimentos comerciais que promovam a venda de óculos localizados no Município do Itapeva/SP, afixarem em local visível e de fácil acesso, 2 (dois) cartazes contendo aviso sobre a proibição de realização de exames oftalmológicos em suas dependências”*, não se amolda a nenhuma das matérias constantes do rol do artigo 40 da Lei Orgânica, tampouco nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual, bem como artigo 61, § 1º da Constituição Federal, razão pela qual, *“a priori”*, pode decorrer de proposta parlamentar.

Poder-se-ia afirmar no presente caso a ocorrência de quebra da separação entre os poderes, caso o futuro diploma legal **interferisse diretamente na gestão administrativa da municipalidade.**

¹ **Direito Municipal Brasileiro.** 17ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2013, pp. 760/761;

² **Direito Municipal Brasileiro.** 17ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2013, p. 631;

054
-mfl



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Mas não é o que ocorre, pois tal medida, com exceção do disposto no artigo 4º, não implica diretamente na criação de novas atribuições de caráter continuado aos órgãos da administração municipal, pois diversamente de interferir em atos de gestão administrativa, busca tão somente definir uma conduta (colocação de cartazes informativos) com a finalidade de dar publicidade a proibição contida no artigo 39³ do Decreto nº 20.931/32 c/c artigo 16⁴ do Decreto nº 24.492/34, dando efetividade ao **direito de acesso à informação** previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, sem que isso resulte na ingerência do Poder Legislativo nas funções típicas do Executivo.

Nesse sentido, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2154897-25.2018.8.26.0000, declarou constitucional, a Lei Municipal nº 14.191/18 de Ribeirão Preto/SP, de iniciativa parlamentar, similar ao projeto em análise, vejamos:

Ementa⁵: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS DOS NÚMEROS DO DISQUE-DENÚNCIA NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE RIBEIRÃO PRETO - INCONSTITUCIONALIDADE NA EXPRESSÃO "DA REDE PÚBLICA" CONTIDA NO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 14.191/2018 NÃO VERIFICADA - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE UMA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - ATIVIDADE LEGIFERANTE QUE PERTENCE, EM REGRA, AO LEGISLATIVO - LEI MUNICIPAL QUE PRESTIGIA A PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA - AÇÃO IMPROCEDENTE.

Segue excerto extraído do supramencionado acórdão:

A norma impugnada determina a fixação de cartazes informativos nas escolas das redes pública e privada. Não estabelece medidas afetas à organização da administração pública, nem cria a ela deveres. Tais fatos, a meu ver, são suficientes para afastar a

³ Art. 39. É vedado às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos.

⁴ Art. 16. O estabelecimento comercial de venda de lentes de grau não pode ter consultório médico, em qualquer de seus compartimentos ou dependências, não sendo permitido ao médico sua instalação em lugar de acesso obrigatório pelo estabelecimento.

⁵ TJ/SP - ADI nº 2154897-25.2018.8.26.0000, relatada pelo eminente Des. Ferraz de Arruda, julgado em 30/01/2019;



06
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

alegação de inconstitucionalidade formulada pelo Prefeito Municipal. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de Repercussão Geral (Tema 917), questão atinente à competência para iniciativa de lei municipal, no caso, que determinava a instalação de câmeras em agências bancárias (Recurso Extraordinário em Agravo nº 878.911, da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes). Naquele julgamento, reafirmou-se a jurisprudência daquela Corte no sentido de que *as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo*. Reforçou também que *não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)*. A lei objurgada, ao impor às escolas da rede pública a obrigação de elaboração e afixação de cartazes informativos, não invade esfera atinente ao funcionamento da Administração Pública, matéria que seria, nitidamente, de atribuição do Chefe do Executivo, como mencionado.

E ainda:

Ementa⁶: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 954, de 28 de janeiro de 2011, do Município de Bertogioga. Afixação de aviso em hospitais informando o direito de idosos a acompanhante em caso de internação. Iniciativa legislativa de vereador. Não configurada violação à iniciativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Divulgação de regra contida em legislação federal. Art. 16 do Estatuto do Idoso. Ônus fiscalizatório. Ausência de aumento de despesa. Atividade inerente à Administração Pública. Interpretação conforme à Constituição. Possibilidade. Exclusão dos hospitais públicos estaduais e federais da esfera de abrangência da lei municipal. Ação julgada improcedente. (g.n.)

Assim, projetos de lei que tratem de matéria de interesse geral da população, como o em análise, que busca apenas dar publicidade à proibição contida no artigo 39 do Decreto nº 20.931/32 c/c artigo 16 do Decreto nº 24.492/34, não se encontra inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada ao Prefeito Municipal e não guarda qualquer relação com matéria estritamente administrativa, afeta ao Poder Executivo.

⁶ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0088286-03.2013.8.26.0000 – Data julgamento: 11/12/2013;

06A
mf



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Entretanto, cumpre destacar que, a Nobre Edil, ao estabelecer no **artigo 4º** do projeto, que “A Secretaria de Saúde promoverá as orientações necessárias, dando ampla publicidade do conteúdo desta lei”, acaba por interferir na gestão administrativa dos órgãos da administração municipal, estabelecendo novas atribuições para concretude do ato administrativo, medida a qual pode vir a ter sua constitucionalidade questionada por violação do princípio da Harmonia e Separação entre os Poderes e Reserva da Administração, já que diz respeito a sua organização e funcionamento.

Em linha de princípio, atendendo-se à natureza e à extensão da divisão funcional de cada poder, é lícito ao Poder Legislativo deflagrar processo legislativo afeto à diversas temáticas, desde que **não tangencie** o núcleo da **Reserva de Iniciativa Legislativa** do Chefe do Poder Executivo (organização e funcionamento da Administração; atribuição de competências a órgãos do Poder Executivo; servidores públicos e seu regime jurídico, etc.) ou da **Reserva da Administração** (direção superior das atividades administrativas; organização e funcionamento da Administração; atribuição de competências a órgãos do Poder Executivo; prática de atos da Administração, etc.).

Segundo o Supremo Tribunal Federal o princípio constitucional da **reserva da administração**, “...impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.” (ADI nº 2364 j. de 17.10.18 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 07.03.19, RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido).

Ives Gandra Martins⁷, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que “sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade”.

⁷ MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada. São Paulo: Saraiva, 2002.



07
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Nesse sentido o mestre Hely Lopes Meirelles⁸, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, ensina que:

(...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 61), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário. (g.n.)

Sendo assim, para que a propositura seja apreciada sem qualquer vício, opina-se para que a Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, s.m.j., presente, nos termos do artigo 158, inciso I do Regimento Interno, emenda supressiva do artigo 4º do Projeto de Lei em análise.

Deste modo, sanado o apontamento supramencionado, no tocante à formalidade, não apresenta o projeto de lei qualquer vício capaz de invalidá-lo, pelo que passamos à análise da regularidade material.

2. DA REGULARIDADE MATERIAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. MATERIALIDADE.

Também não se vislumbra irregularidades relacionadas à competência legislativa e materialidade, na medida em que pode o Município legislar sobre o tema, suplementando a legislação federal com o fim de adequar a matéria as peculiaridades locais, conforme a seguir delineado.

Destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal⁹, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 712.

⁹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

07a
mf



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Hely Lopes Meirelles¹⁰ assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

Nesse diapasão, sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes¹¹ esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Assim, as normas que atingem direta ou indiretamente a vida do Município e de seus munícipes reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, nos termos do artigo 30, na qual em nosso sentir, se amolda o tema veiculado no projeto em análise.

¹⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;

¹¹ **Constituição do Brasil Interpretada**. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

De mais a mais, como relatado, as óticas e estabelecimentos comerciais que promovam a venda de óculos deverão expor cartazes em local visível e de fácil acesso, contendo aviso sobre a proibição de realização de exames oftalmológicos em suas dependências, proibição contida no artigo 39¹² do Decreto Federal nº 20.931/32 e artigo 16¹³ do Decreto Federal nº 24.492/34.

Da análise conjunta do artigo 39 do Decreto Federal nº 20.931/32 e artigo 16 do Decreto Federal nº 24.492/34, constatamos que referidos dispositivos legais proíbem às **óticas de instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos, vedado ainda ao médico ter seu consultório em lugar de acesso obrigatório pelo estabelecimento.**

Embora os Decretos nº 20.931/32 e 24.492/34 sejam anteriores à Constituição Federal, e a despeito dos questionamentos quanto à **validade das normas** (por suposta ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, livre iniciativa, isonomia e liberdade ao exercício do trabalho, segurança jurídica, proporcionalidade e razoabilidade e direito à saúde), a verdade é que o **Supremo Tribunal Federal**, em julgado recente, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 131 (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29/06/2020), **reconheceu a validade**, e declarou que dispositivos dos referidos Decretos **foram recepcionados pela atual ordem constitucional**, vejamos:

Ementa: Ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. **Artigos 38, 39 e 41 do Decreto 20.931/32 e artigos 13 e 14 do Decreto 24.492/34.** 3. **Optometristas com atuação prática mitigada.** Proibição de instalação de consultórios e procedência na avaliação de acuidade visual de pacientes. Vedação à confecção e comercialização de lentes de contato sem prescrição médica. 4. Limitações ao exercício da profissão. Supostas violações aos art. 1º, incisos III (dignidade da pessoa humana) e IV (livre iniciativa, isonomia e liberdade ao exercício de trabalho, ofício e profissão); art. 3º, inciso I; art. 5º, caput, incisos

¹² **Art. 39.** É vedado às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos.

¹³ **Art. 16.** O estabelecimento comercial de venda de lentes de grau não pode ter consultório médico, em qualquer de seus compartimentos ou dependências, não sendo permitido ao médico sua instalação em lugar de acesso obrigatório pelo estabelecimento.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

II, XIII, XXXV, LIV, LVI, §§1º e 2º; art. 60, § 4º, inciso IV (segurança jurídica, proporcionalidade e razoabilidade); art. 6º, caput, e art. 196 (direito à saúde, no que tange à prevenção), todos da Constituição Federal. 5. Incidência do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988. Reserva legal qualificada pela necessidade de qualificação profissional. Atividade com potencial lesivo. Limitação por imperativos técnico profissionais, referentes à saúde pública. Ausência de violação à liberdade profissional, à proporcionalidade e à razoabilidade. Ponderação de princípios promovida pelo legislador. Inexistência de violação à preceito fundamental. 6. **Normas recepcionadas pelas Constituições posteriores às legislações e pela Constituição Federal de 1988.** 7. Ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente, **declarando a recepção dos arts. 38, 39 e 41 do Decreto 20.931/32 e arts. 13 e 14 do Decreto 24.492/34, e realizando apelo ao legislador federal para apreciar o tema**. (g.n.) (ADPF 131/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 29/06/2020, DJe de 21/10/2020).

Destaca-se ainda que de acordo com o artigo 68 do Anexo da Resolução nº 2217/2018¹⁴, do Conselho Federal de Medicina, é vedado ao médico **“exercer a profissão com interação ou dependência de farmácia, indústria farmacêutica, óptica ou qualquer organização destinada à fabricação, manipulação, promoção ou comercialização de produtos de prescrição médica, qualquer que seja sua natureza”**.

Neste sentido, a propositura em epígrafe reforça a norma instituída pelo Conselho, que também já recomendou que os municípios regulamentassem a atuação das ópticas por legislação própria.

Por oportuno, cumpre ainda destacar que tal medida vai ao encontro do recentíssimo Projeto de Lei nº 31/2023¹⁵ de autoria do Deputado Estadual Dr. Raul, que **“Proíbe a realização de exames ópticos em estabelecimentos ou laboratórios ópticos, bem como a prescrição de lentes de grau por profissional que não seja médico com registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo”**,

¹⁴ https://www.in.gov.br/material/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/48226289/do1-2018-11-01-resolucao-n-2-217-de-27-de-setembro-de-2018-48226042

¹⁵ <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000483010>



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

que foi aprovado em 28/02/2023 pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, contudo, vetado pelo Governador do Estado de São Paulo, veto o qual aguarda apreciação pela ALESP.

Feitas tais considerações, sob o aspecto material, s.m.j., entendemos não haver irregularidade que obste a aprovação de propositura por esta Casa de Leis, competindo aos Nobres Edis à discussão política sobre o tema.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 032/2023 será legal e constitucional se aprovado conjuntamente com a emenda supressiva sugerida conforme fundamentos expostos no item 1, in fine deste parecer. Uma vez sanado o vício, opina-se para que receba parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa.

Itapeva/SP, 03 de abril de 2023.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA
RODRIGUES VIEIRA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB,
OU=43419613000170, OU=Presencial, OU=Assinatura
Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=MARINA FOGACA
RODRIGUES VIEIRA

Razão: Eu estou aprovando este documento
Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica

Assinado de forma digital por VAGNER WILLIAM TAVARES
DOS SANTOS
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=43419613000170,
ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,
cn=VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS

Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa


Projeto de Lei 32/2023 - Áurea Aparecida Rosa - Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes informativos sobre a proibição de realização de exame oftalmológico nas óticas no âmbito do município de Itapeva -SP.

EMENDA 001/23 - LJRLP


Art 1º Fica suprimido o artigo 4º do Projeto de Lei 032/2023, renumerando os demais existentes.

~~**Art.4º** A Secretaria de Saúde promoverá as orientações necessárias, dando ampla publicidade do conteúdo desta lei. (SUPRIMIDO)~~


Palácio Vereador Euclides Modenezi, 05 de abril de 2023.


MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


RONALDO PINHEIRO DA SILVA
MEMBRO


DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO


LUCIMARA WOOLCK SANTOS ANTUNES
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00050/2023

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 32/2023

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes informativos sobre a proibição de realização de exame oftalmológico nas óticas no âmbito do município de Itapeva –SP.


Autor: Áurea Aparecida Rosa

Relator: Paulo Roberto Tarzã dos Santos


PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 4 de abril de 2023.


MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


RONALDO PINHEIRO DA SILVA
MEMBRO


DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO


LUCIMARA WOOLCK SANTOS ANTUNES
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS Nº 00009/2023

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 32/2023

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes informativos sobre a proibição de realização de exame oftalmológico nas óticas no âmbito do município de Itapeva –SP.

Autor: Áurea Aparecida Rosa

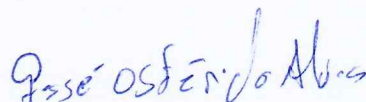
Relator: Gesse Osferido Alves

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 4 de abril de 2023.

AUSENTE
ÁUREA APARECIDA ROSA
PRESIDENTE


GESSE OSFERIDO ALVES
VICE-PRESIDENTE


DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
MEMBRO


LAERCIO LOPES
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 0032/2023

LJRLP

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes informativos sobre a proibição de realização de exame oftalmológico nas óticas no âmbito do município de Itapeva –SP.

Art.1º Ficam obrigadas todas as óticas e demais estabelecimentos comerciais que promovam a venda de óculos localizados no Município do Itapeva- SP, a afixarem em local visível e de fácil acesso, cartazes contendo aviso sobre a proibição de realização de exames oftalmológicos em suas dependências.

Art.2º Os cartazes deverão conter o seguinte aviso: “**É proibida a realização de exame oftalmológico neste estabelecimento**”.

Parágrafo único. As letras dos cartazes a que se refere o caput deverão ser em negrito e ter a dimensão no mínimo de 30 x 40cm.

Art. 3º Deverão ser fixados ao menos dois cartazes em lugares visíveis ao consumidor.

Art.4º As óticas terão o prazo de trinta dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 11 de abril de 2023.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

LUCIMARA WOOLCK SANTOS ANTUNES
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 34/2023 REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 0032/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes informativos sobre a proibição de realização de exame oftalmológico nas óticas no âmbito do município de Itapeva -SP.

Art.1º Ficam obrigadas todas as óticas e demais estabelecimentos comerciais que promovam a venda de óculos localizados no Município do Itapeva- SP, a afixarem em local visível e de fácil acesso, cartazes contendo aviso sobre a proibição de realização de exames oftalmológicos em suas dependências.

Art.2º Os cartazes deverão conter o seguinte aviso: "**É proibida a realização de exame oftalmológico neste estabelecimento**".

Parágrafo único. As letras dos cartazes a que se refere o caput deverão ser em negrito e ter a dimensão no mínimo de 30 x 40cm.

Art. 3º Deverão ser fixados ao menos dois cartazes em lugares visíveis ao consumidor.

Art.4º As óticas terão o prazo de trinta dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 14 de abril de 2023.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



15
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

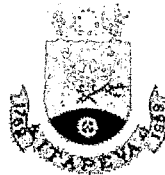
OFÍCIO 173/2023

Itapeva, 14 de abril de 2023.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos 32, 33, 34, 35, 36, 37 e 38/2023 aprovados na 19ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
32/2023	26/2023	Vanessa Guari	Dispõe sobre denominação de via pública José Benedito da Silva.
33/2023	28/2023	Ronaldo Pinheiro	Dispõe sobre a política de atenção integral à saúde das pessoas com doenças raras no âmbito do município.
34/2023	32/2023	Aurea Rosa	Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes informativos sobre a proibição de realização de exame oftalmológico nas óticas no âmbito do município de Itapeva - SP.
35/2023	36/2023	Vanessa Guari	Dispõe sobre denominação de via pública José Maria de Moraes Almeida.
36/2023	38/2023	Débora Marcondes	Institui a "Patrulha Maria da Penha" na Guarda Civil Municipal de Itapeva e dá outras providências".

*mf***Câmara Municipal de Itapeva**

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

37/2023	39/2023	Débora Marcondes	Dispõe sobre denominação do Espaço Cidadão Vereador Israel Antunes de Almeida.
38/2023	42/2023	Dr Mario Tassinari	Autoriza o poder executivo a repassar recurso, por meio de subvenção social, ao Lar Vicentino de Itapeva, para o fim que especifica.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva

III - definir critérios técnicos para o funcionamento dos serviços que atuam no escopo das doenças raras, bem como os mecanismos para seu monitoramento e avaliação; IV - garantir o compartilhamento de informações na rede pública municipal de saúde;

V - adotar mecanismos de monitoramento, avaliação e auditoria, com vistas à melhoria da qualidade das ações e dos serviços ofertados, considerando as especificidades dos serviços de saúde e suas responsabilidades;

VI - promover o intercâmbio de experiências e estimular o desenvolvimento de estudos e de pesquisas que busquem o aperfeiçoamento, a inovação de tecnologias e a disseminação de conhecimentos voltados à promoção da saúde, à prevenção, ao cuidado, à habilitação e à reabilitação das pessoas com doenças raras;

VII - estimular a participação popular e o controle social, visando à contribuição na elaboração de estratégias e no controle da execução da política de atenção integral às pessoas com doenças raras;

VIII - contribuir para o desenvolvimento de processos e métodos de coleta, análise e produção de informações, aperfeiçoando permanentemente a contabilidade dos dados e a capitalização das informações, na perspectiva de usá-las para alinhar estratégias de aprimoramento da gestão, disseminação das informações e planejamento em saúde;

IX - monitorar e avaliar o desempenho e a qualidade das ações e dos serviços de prevenção e de controle das doenças raras no Município, no âmbito do SUS, bem como auditar, quando pertinente.

Art. 6º No desenvolvimento da política de que trata esta lei, serão observados as diretrizes terapêuticas e os protocolos clínicos preconizados pelo Ministério da Saúde.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 19 de abril de 2023.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Procurador-Geral do Município

LEI N.º 4.847, DE 19 DE ABRIL DE 2023

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes informativos sobre a proibição de realização de exame oftalmológico nas óticas no âmbito do município de Itapeva-SP.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art.1º Ficam obrigadas todas as óticas e demais estabelecimentos comerciais que promovam a venda de óculos localizados no Município do Itapeva- SP, a afixarem em local visível e de fácil acesso, cartazes contendo aviso sobre a proibição de realização de exames oftalmológicos em suas dependências.

Art.2º Os cartazes deverão conter o seguinte aviso: "É proibida a realização de exame oftalmológico neste estabelecimento".

Parágrafo único. As letras dos cartazes a que se refere o caput deverão ser em negrito e ter a dimensão no mínimo de 30 x 40cm.

Art. 3º Deverão ser fixados ao menos dois cartazes em lugares visíveis ao consumidor.

Art.4º As óticas terão o prazo de trinta dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 19 de abril de 2.023.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Procurador-Geral do Município

LEI N.º 4.848, DE 19 DE ABRIL DE 2.023

DISPÕE sobre denominação de via pública José
Maria de Moraes Almeida.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de
São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal
aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da
Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se José Maria de Moraes Almeida a travessa da rodovia
Faustino Daniel da Silva no bairro Amarela Velha defronte a estrada do Barreirinho.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em
contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 19 de abril de 2.023.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Procurador-Geral do Município

LEI N.º 4.849, DE 19 DE ABRIL DE 2.023

INSTITUI a "Patrulha Maria da Penha" na Guarda
Civil Municipal de Itapeva e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de
São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal
aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da
Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a "Patrulha Maria da Penha", no âmbito da Guarda Civil Municipal de
Itapeva que atuará no atendimento à mulher vítima de violência no município de Itapeva e será regida
pelas diretrizes dispostas nesta Lei e na Lei Federal n.º 11.340/2006, (Lei Maria da Penha).

Parágrafo único. O patrulhamento visa garantir a fiscalização no cumprimento das
medidas protetivas de urgência, da Lei Maria da Penha e a efetividade atuando na prevenção,
monitoramento e acompanhamento de mulheres vítimas de violência doméstica, integrando ações,
estabelecendo relação direta com a comunidade e assegurando o acompanhamento e atendimento
das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, neste município.

Art. 2º A "Patrulha Maria da Penha" atuará na proteção, monitoramento e
acompanhamento das mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar que possuam medidas



18
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 32/2023**, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes informativos sobre a proibição de realização de exame oftalmológico nas óticas no âmbito do município de Itapeva -SP.*", foi aprovado em 1ª votação na 18ª Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de abril de 2023, e, em 2ª votação na 19ª Sessão Ordinária, realizada no dia 13 de abril de 2023.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 25 de abril de 2023.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo